

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000050-7

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, caput, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal e com o artigo 27, IX, da Constituição do Estado do Paraná, a contratação temporária de servidores é assegurada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: “a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos ou empregos públicos e a contratação por prazo determinado no âmbito da Administração Pública respeitem os princípios expostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

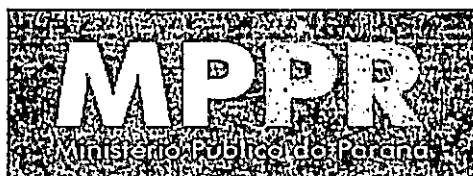
CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, considera necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses: I - assistência a situações de calamidade pública; II - assistência a emergências em saúde pública; III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; VI – atividades a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; b) de identificação e demarcação territorial; d) finalísticas do Hospital das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

Forças Armadas; e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC; f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM. h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação; VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação; XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação; e XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658026, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema 612): "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.430, ao apreciar a constitucionalidade de Lei Estadual do Espírito Santo, que dispôs sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, estabeleceu as seguintes teses: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

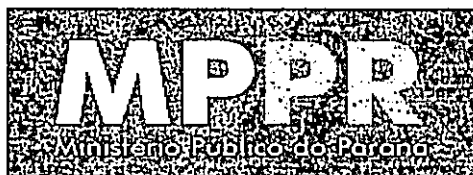
desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente (ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)".

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 787/2023, de 16 de janeiro de 2023, do Município de Itaperuçu/PR, que autoriza a realização de processo seletivo simplificado e a criação de cargos, número de vagas e respectivos salários, de caráter temporário e específico, para provimento da estrutura funcional das Secretarias do Município, não estabelece as hipóteses específicas de contratação temporária de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000050-7 cujo objeto é: *"Apurar eventuais irregularidades na contratação de servidores públicos municipais por meio do Processo Seletivo Simplificado – PSS 01/2023 do Município de Itaperuçu/PR, publicado em 20 de janeiro de 2023"*.

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento foram vislumbradas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 01/2023, uma vez que não está caracterizado o caráter excepcional e temporário para provimento de determinados cargos, tais como advogado, médico, enfermeiro, psicólogo, assistente administrativo, recepcionista e educador social, bem como observou-se violação ao princípio da impessoalidade, haja vista que delimita o prazo e a forma de inscrição dos candidatos, para que apenas parte dos interessados possam ser inscritos;

CONSIDERANDO que leis que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público jamais poderão alçar, a essa categoria, serviços meramente burocráticos, permanentes, ordinários, regulares e essenciais de que seja incumbido o Estado, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

CONSIDERANDO que o desrespeito a essas regras fere, à evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obstam a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público para a admissão em cargos de mero expediente e, de igual sorte, impede que a Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Neneu José Artigas, Prefeito do Município de Itaperuçu/PR, em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1. Promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 do Município de Itaperuçu/PR**, bem como **se abstenha de promover a contratação dos aprovados e o provimento dos cargos previstos no Edital nº 001/2023 - PSS**, até que sejam concluídas as apurações das irregularidades constatadas no certame no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000050-7.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo imprerível de **10 (dez) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

Requisita-se a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio eletrônico e redes sociais da **Prefeitura Municipal de Município de Itaperuçu/PR**, independentemente do acolhimento de seu teor, bem como a expedição de cópia a Procuradoria-Geral do Município e à Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

Consigna-se que os atos administrativos adotados sem observância ao exposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

neste expediente poderão ser considerados irregulares ou ilegais e o não cumprimento das recomendações acima aludidas implicará a tomada das medidas judiciais cabíveis, sujeitando os responsáveis a sanções cíveis, administrativas e criminais pertinentes.

Rio Branco do Sul, 27 de fevereiro de 2023.

LEONARDO PENNA Assinado de forma digital
GUEDES por LEONARDO PENNA
AMIN:07700294933 GUEDES AMIN:07700294933
Dados: 2023.02.27 15:30:06
-03'00'

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN
Promotor Substituto